



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.277 - SP (2018/0284858-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO ROGERIO RUIZ MORATA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. *BIS IN IDEM*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A tese atinente à existência de *bis in idem* entre o processo ao qual responde em liberdade provisória e a ação penal que deu origem ao presente *writ* não foi apreciada no acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*, razão por que a análise do tema, diretamente por esta Corte Superior, acarretaria indevida supressão de instância.

2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o acusado ser um dos integrantes de associação criminosa voltada à prática de roubo de cargas de alto valor, que possui sofisticada logística para distribuição da mercadoria roubada, inclusive em outros estados da federação. Destacou-se que o réu haveria receptado diversas cargas roubadas pela organização. Ressaltou-se também que ele teria contato com o suposto líder da organização, de maneira a apontar seu envolvimento com o bando, assim como a existência de inúmeras correspondências eletrônicas entre uma pessoa jurídica usada de fachada pela OCRIM e a empresa do paciente, o que sugere frequência na encomenda criminosa de cargas.

4. Em razão da gravidade concreta do crime e das indicadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr. JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR, pela parte PACIENTE: MARCELO ROGERIO RUIZ MORATA.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.277 - SP (2018/0284858-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO ROGERIO RUIZ MORATA (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCELO ROGÉRIO RUIZ MORATA alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2181136-66.2018.8.26.0000.

No presente *writ*, o impetrante sustenta que o Ministério Público, ao opinar de forma contrária acerca do pedido de revogação da prisão preventiva do réu, e o Juiz de primeiro grau, ao indeferir tal pleito, deixaram de apontar fatos concretos, pois "perderam-se em evasivas, [...] sem debitar concretamente, em desfavor do acusado, [...] as imputações formuladas na denúncia" (fl. 8).

Salienta que o encarcerado é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e exerce profissão lícita.

Afirma que a negativa do pedido referido se baseou em "indicativo de que o paciente tenha receptado diversas cargas roubadas", além de não ter individualizado sua "culpa [...] nessa grave acusação" (ambos à fl. 14).

Aduz: "uma única apreensão de material ilícito ocorrido no interior do galpão do paciente, não tem o condão de formar a certeza moral suficiente para caracterizar no delito de associação criminosa em procedimento investigativo diferente do processo em que o paciente responde, em liberdade, na comarca de Cabreúva, cujos fatos e pessoas, dão azo ao *bis in idem* deste processo e aquele, objeto de argumentação para revogação da prisão preventiva, tanto em 1ª quanto em 2ª Instância" (fl. 17).

Requer a concessão da ordem, *in limine*, a fim de que se revogue a custódia preventiva do acusado e, subsidiariamente, para que esta seja substituída por cautelares previstas no art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (fls. 134-135) e apresentadas as informações (fls. 139-185 e 188-192), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 194-199).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.277 - SP (2018/0284858-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. *BIS IN IDEM*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A tese atinente à existência de *bis in idem* entre o processo ao qual responde em liberdade provisória e a ação penal que deu origem ao presente *writ* não foi apreciada no acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*, razão por que a análise do tema, diretamente por esta Corte Superior, acarretaria indevida supressão de instância.

2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o acusado ser um dos integrantes de associação criminosa voltada à prática de roubo de cargas de alto valor, que possui sofisticada logística para distribuição da mercadoria roubada, inclusive em outros estados da federação. Destacou-se que o réu haveria receptado diversas cargas roubadas pela organização. Ressaltou-se também que ele teria contato com o suposto líder da organização, de maneira a apontar seu envolvimento com o bando, assim como a existência de inúmeras correspondências eletrônicas entre uma pessoa jurídica usada de fachada pela OCRIM e a empresa do paciente, o que sugere frequência na encomenda criminosa de cargas.

4. Em razão da gravidade concreta do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Infere-se dos autos que o paciente e Caio Alves Cuzziol Lima foram presos em flagrante, em 7/6/2018, pela suposta prática dos seguintes delitos:

L 12550/13 - Definição de Organização Criminosa / Art 2º Promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa (consumação). Título II - Patrimônio (arts. 155 a 183) / Receptação qualificada (art.180, § 1º) (Consumado). Título XI - administração pública (arts. 312 a 359-H) / Corrupção ativa (art. 333) (Tentado), [...] **por ter sido surpreendido em sua empresa Intal, uma carga de alumínio roubada, e por ter oferecido dinheiro aos policiais para que os mesmos não tomassem as providências sobre os fatos, infringindo dessa maneira os delitos acima citados (fl. 30, destaquei).**

Em audiência realizada na mesma data, aos custodiados foi concedida liberdade provisória, mediante pagamento de fiança, conforme termo de fl. 33.

Ainda, segundo documentos que instruem este *mandamus*, constata-se que foi instaurado o Inquérito n. 0001338-22.2018.8.26.0505, "para apurar atuação de organização criminosa especializada em roubos de cargas de alto valor, as quais eram revendidas a empresários que comprovam os produtos de crimes usando notas frias" (fl. 46). Nesse procedimento, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do acusado e de outros 23 investigados, o que foi deferido pelo Magistrado de primeiro grau, em decisão assim fundamentada:

[...] os relatórios de investigações acostados aos autos que fundamentaram as anteriores decisões, aliados aos de fls. 654/663 e 796/803, 1534/1549, dão conta dos inúmeros crimes praticados pelos investigados em organização criminosa, cuja meticulosidade restou evidenciada. Conforme já apontado, há notícia de roubos praticados, organização de locais para receptação de mercadorias, com indicação de necessidade de locação de galpão, além das narrativas do *modus operandi* dos envolvidos. Verifica-se das conversas captadas, a participação de inúmeras outras pessoas na empreitada criminosa, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elevadíssimo grau de estruturação, organização e dinamismo, restando clara a divisão de tarefas, estrutura hierárquica e dinamismo empreendido pelos indivíduos. O método ardiloso da Organização Criminosa, inclui sofisticada logística para distribuição da mercadoria roubada, inclusive envolvendo atos em outros estados da federação. As diligências através dos meios telemáticos e eletrônicos, além de uso de "drones", máquinas fotográficas com lente de longo alcance, de precisão permitiu verificar que o bando divide-se em núcleos de atividades diferenciados, cujo organograma encontra-se a fls. 655. O cruzamento das informações obtidas com as interceptações, aliados aos interrogatórios efetuados e demais diligências realizadas, esmiuçam as condutas dos investigados identificados a partir das conversas interceptadas.

[...]

Marcelo Rogério Ruiz Morata, trata-se de empresário ligado à organização criminosa, com indicativo de que tenha receptado diversas cargas roubadas. Foi preso por receptação, quando encontrada carga de alumínio roubada no interior de sua empresa. Em tal ocasião, entrou em contato com Fábio, o que aponta seu envolvimento nos crimes (fls. 779/780).

[...]

Há materialidade dos crimes apontados e indícios de autoria sobre os investigados, conforme fundamentado acima.

Presentes estão os pressupostos e os requisitos para a decretação da prisão preventiva previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Este dispositivo repete a antiga redação para a prisão preventiva, ou seja, somente em casos de existir prova da existência do delito e de existirem indícios da autoria a preventiva poderá ser decretada, desde que o seja para garantia da ordem pública, para garantia da ordem econômica, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Conforme depreende-se dos autos, a materialidade está amplamente demonstrada pelos relatórios da autoridade policial. Da mesma forma, existem fortes e suficientes indícios quanto à autoria delitiva. A custódia cautelar, neste caso, é necessária para a garantia da ordem pública, impedindo a reiteração dos crimes. Não bastasse, delitos desta natureza exigem postura dura do Poder Judiciário, porquanto desassossegam a sociedade e estão intrinsecamente relacionados a tantos outros crimes que colocam em risco a segurança das pessoas.

[...]

Evidente que, se soltos, voltarão a delinquir. Também **necessária a medida extrema para a garantia da instrução criminal, visto que conforme apurado no bojo dos autos do inquérito policial, a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

articulação da associação para se ver livre das imputações é sofisticada. Há gravações que permitem concluir que mesmo presos, os comparsas se articulam para conseguir se libertar do cárcere e produzir a melhor defesa, havendo captações sobre comportamentos a serem adotados e contratação de advogados. No mais, **quando dos roubos, com vítima em cárcere, há notícia de ameaça para não reconhecimento. Tais fatos indicam que em liberdade, continuarão e intensificarão as medidas para influenciar nas provas.** Nestes termos, considerando as circunstâncias do fato, nesta fase perfunctória, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal) são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado. Assim, nos termos do artigo 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de:

[...]

- Marcelo Rogério Ruiz Morata, RG 15.353.533 SSP/SP (fls. 48-51, grifei).

Foi formulado pedido de revogação da prisão preventiva em favor do indiciado e, em seguida, apresentada denúncia contra os 24 encarcerados, como incursos nos arts. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013 e 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal.

A denúncia foi recebida pelo Juiz de origem e o pleito aludido foi indeferido, *in verbis*:

Passo ainda, a analisar o pedido de revogação de prisão preventiva que formula a defesa de MARCELO ROGÉRIO RUIZ MORATA, argumentando ausentes os pressupostos próprios para sua manutenção no cárcere, além de ser primário, tem residência fixa, além de trabalho formal. Alega, preliminarmente, a existência de *Bis In Idem*, porquanto o acusado teria sido preso por receptação nos autos nº 15001479-81.2018.8.26.0080, junto à Comarca de Cabreúva, onde teria sido beneficiado com a Liberdade Provisória em audiência de custódia, e que, por serem aqueles fatos os mesmos tratados no presente caso, havendo identidade de demanda, aponta a existência de litispendência.

[...] O pedido não comporta acolhimento.

Marcelo Rogério Ruiz Morata está sendo investigado pela prática dos crimes de roubo e organização criminosa, segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público/GAECO.

Conforme a denúncia oferecida, o acusado seria o receptador das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargas roubadas pela Organização, com indicativo de que teria receptado diversas cargas roubadas, sendo preso, inclusive, quando encontrada carga de alumínio roubada no interior de sua empresa. O bojo da investigação criminal que culminou no presente caso constatou que o acusado teria contato com Fábio, indicado como líder da organização, de maneira a apontar seu envolvimento com bando.

Além do mais, o relatório investigativo apontou a existência de inúmeras correspondências eletrônicas entre a empresa Eco Reciclagem usada de fachada pela Organização Criminosa e a empresa do acusado, demonstrando assim, não tratar-se de caso isolado, havendo frequência na “encomenda” de cargas.

Quanto à alegada existência de litispendência e *bis in idem*, tem-se que vários são os fatos e as pessoas supostamente envolvidas na prática dos ilícitos narrados na peça acusatória e investigação criminal, sendo fatos complexos, intrincados, a revelar necessidade de tratamento especial e cauteloso na análise e depuração do material probatório colhido até o presente momento. Além do mais, não tratam do mesmo fato criminoso, diferentemente do que alega o acusado, uma vez que a ele é imputada as práticas previstas no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.850/2013, e artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal, e ainda, ocorreram em locais distintos, em circunstâncias diversas e momentos diferentes, não havendo que se falar em trâmite concomitante de causas.

Cumprе salientar que a organização criminosa investigada compõe-se de elevado número de integrantes e possui atuação diluída em diversas regiões, em razão disto, coloca sob risco o sucesso das investigações em curso, posto que as diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos ainda não foram concluídas.

Por isto, o pedido deve ser indeferido, adotando-se, no mais, as razões já expostas quando da decretação da custódia cautelar (fls. 106-107).

Impetrado prévio *writ*, o Tribunal *a quo* manteve a custódia cautelar do denunciado. O acórdão foi assim ementado:

“Habeas corpus”. Pretendida revogação de prisão preventiva. Roubo, receptação, cárcere privado, lavagem de dinheiro e associação criminosa. Crimes que revelam, em tese, prática de violência e temibilidade do agente. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade dos crimes. Inexistência de violação ao princípio da inocência.

Incompatibilidade da liberdade, para casos graves. Custódia necessária. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na jurisprudência. Prisão cautelar mantida.
Ordem denegada (fl. 115).

II. *Bis in idem* – supressão de instância

A tese atinente à **existência de *bis in idem* entre o processo ao qual o insurgente responde em liberdade provisória e a ação penal que deu origem ao presente writ** não foi apreciada no acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*, de modo que a análise do tema, diretamente por esta Corte Superior, acarretaria indevida supressão de instância.

III. Prisão preventiva – motivação suficiente

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **são idôneas as razões** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, a decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou **o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o paciente ser um dos integrantes de associação criminosa voltada à prática de roubo de cargas de alto valor, que possui "sofisticada logística para distribuição da mercadoria roubada, inclusive envolvendo atos em outros estados da federação"** (fl. 47). Destacou-se que **o réu** "seria o receptador das cargas roubadas pela Organização, com indicativo de que teria receptado diversas cargas roubadas, sendo preso, inclusive, quando encontrada carga de alumínio roubada no interior de sua empresa" (fl. 106).

Constatou-se, ainda, que "o acusado teria contato com Fábio, indicado como líder da organização, de maneira a apontar seu envolvimento com bando", assim como "a existência de inúmeras correspondências eletrônicas entre a empresa Eco Reciclagem usada de fachada pela Organização Criminosa e a empresa do acusado, demonstrando assim, não tratar-se de caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isolado, havendo frequência na 'encomenda' de cargas" (ambos à fl. 106).

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa **como forma de interromper as atividades do grupo**" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016, grifei).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal afirmou, em recente julgado, que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (AgR no HC n. 138.522/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Além disso, em casos que envolvem organizações voltadas à reiterada prática de delitos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido a custódia preventiva dos investigados **mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de indícios de que integram o grupo criminoso**.

Ilustrativamente, confira-se:

[...]

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias **demonstraram a necessidade da segregação provisória, ressaltando que o paciente figura como membro ativo de organização criminosa especializada em cometer roubos e furtos de defensivos agrícolas**, utilizando sempre o mesmo *modus operandi* em suas ações ilícitas, agindo nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

3. **A vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do paciente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos**. A propósito, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

[...]

8. Habeas corpus denegado, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 357.396/MT, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 3/10/2016, grifei)

Ademais, no caso em exame, como acima relatado, noto que **o Juízo de primeiro grau individualizou a participação do investigado na suposta organização criminosa**, conforme salientado.

IV. Substituição por cautelares diversas – insuficiência e inadequação

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando **a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

V. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0284858-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 476.277 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013382220188260505 13382220188260505 20180000809811 21811366620188260000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO ROGERIO RUIZ MORATA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
CORRÉU	: FABIO HENRIQUE MUNOZ
CORRÉU	: CAIO ALVES CUZZIOL LIMA
CORRÉU	: EDER CUZZIOL LIMA
CORRÉU	: FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS
CORRÉU	: BRUNA VIANA
CORRÉU	: ANDERSON AUGUSTO ROSALINO
CORRÉU	: JONES ANDERSON MARQUES DA SILVA
CORRÉU	: CRISTIAN DA SILVA BASILIO
CORRÉU	: LUIZ HENRIQUE COSTA DA SILVA
CORRÉU	: ALEX JESUS RAMOS DE SOUZA
CORRÉU	: FABIANA CRUZ CORAZZARI
CORRÉU	: MARCEL BRENE DOS SANTOS
CORRÉU	: LUCAS SILVA
CORRÉU	: EDILCLEI PEREIRA COSTA
CORRÉU	: RAFAEL SILVA CANDIDO
CORRÉU	: DIEGO ANTONIO BRANDINO
CORRÉU	: JOSE FRANCISCO MOYSES DOMINGOS
CORRÉU	: IVANILDO MARTINS
CORRÉU	: RAFAEL ALVES CHRISTIANINI
CORRÉU	: RODRIGO ASSIS MACHADO ROSA
CORRÉU	: WEDER JOSE DE ARAUJO
CORRÉU	: WELLINGTON GERALDO DA SILVA
CORRÉU	: MARCO AURELIO ARIOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR, pela parte PACIENTE: MARCELO ROGERIO RUIZ MORATA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.